DECISÃO SINGULAR	:	DSG-G.JD-6542/2014
PROCESSO	:	TC/13368/2013
PROTOCOLO	:	1317856
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.
ORDENADOR DE DESPESAS	:	TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 18.632/2011
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO	:	SINDICATO RURAL DE CORUMBÁ
OBJETO	:	REALIZAÇÃO DE FEIRA AGROPECUÁRIA
VALOR INICIAL	:	R$ 40.000,00

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº. 18.632/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR/MS e o Sindicato Rural de Corumbá, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros para a realização da feira agropecuária do Pantanal.

O convênio foi formalizado entre as partes em 09/09/2011 e publicado em 13/09/2011, portanto, dentro do prazo legal, conforme estabelecido no artigo 116, da Lei 8.666/93 (peças nº 8 e 9). Infere-se que foi encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo preconizado no capítulo III, seção I, item 3.1 "a" da Instrução Normativa nº 35/2011 do RITC.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 13), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio: R$ 40.000,00

Valor Empenhado: R$ 40.000,00

Valor Executado: R$ 40.000,00

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado à peça 15, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso VI, do artigo 77, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o sucinto relatório.

Decido.

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 18.632/2011, celebrado entre a SEPROTUR/MS e o Sindicato Rural de Corumbá.

De fato, assiste razão aos órgãos de apoio que manifestam-se pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, haja vista a observância das prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Com efeito, como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas:

> "... a documentação apresentada comprova a formalização do Termo de Convênio, o Repasse e a Execução Financeira do objeto encontram-se nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 no que couber, Decreto nº 11.261/2003 e Resolução nº 2.093/2007, comprovando sua *Regularidade e Legalidade*..."

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº. 18.632/2011, celebrado entre a SEPROTUR/MS e o Sindicato Rural de Corumbá, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 2 de junho de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator